



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Cristalândia

Processo nº 0001069-87.2016.827.2715

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido (a): IVA FRANCISCA DIAS

Chave do Processo: 636597609316

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de pedido de prisão domiciliar, em favor da reeducanda IVA FRANCISCA DIAS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado (evento 14).

Em síntese, alega que a requerente encontra-se grávida, há cerca de 07 (sete) meses e o Estado, no caso a Cadeia Pública de Lagoa da Confusão, não possui condições de tratamento digno e adequado necessários a uma gravidez.

Sustenta o pleito, com base em ofício da Cadeia Pública informando a falta de recursos, foto da requerente, com fulcro na inovação legislativa do CPP, a qual possibilita a concessão de domiciliar para gestantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou desfavoravelmente ao pedido (evento 17).

É a breve síntese. Fundamento e DECIDO.

O pleito encontra embasamento legal no art. 318, IV, do Código de Processo Penal.

Além disso, em recente decisão, o STJ concedeu prisão domiciliar para reeducanda que encontrava-se grávida, porém presa em virtude de ter sido presa com uma porção de cocaína e duas porções de maconha, considerando o Estatuto da Primeira Infância - Lei nº 13.257/16, a proteção integral do menor e o princípio da prioridade absoluta à infância, previstos no ar. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do adolescente, bem como, na Convenção Internacional de Direitos da Criança (STJ, HC 351.494 - SP, 2016).



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **150e3bc4168**

Conforme se constata na respectiva sentença, a acusada é primária e não se dedica à atividades criminosas (evento 01, SENT8).

Comungo do posicionamento a respeito da precariedade do sistema carcerário brasileiro, inviabilizando o caráter ressocializador da pena, ou seja, ferindo a dignidade humana, não atingindo a reeducação pretendida pelo sistema. (STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798).

O cumprimento da reprimenda em estabelecimento inadequado é considerado constrangimento ilegal, neste caso é possível a concessão da prisão domiciliar (STJ, HC 179610 RJ, 2013; STF, HC 94810 SP, 2009).

Logo, partindo de tal premissa geral, no caso em questão deve ser observada a falta de estabelecimento penal adequado, sendo viável o pedido pleiteado pela defensoria pública, o qual deve ser interpretado considerando o princípio do *in dubio pro reo*.

Indubitavelmente é obrigação do Estado, de mais ninguém, garantir ao cidadão com restrição de liberdade o mínimo de dignidade humana. No caso da reeducando, a questão é ainda mais grave em virtude da gestação. Se o Estado não possui condições de garantir o mínimo de tratamento à presa na fase de pré-natal, então a medida que se impõe é a colocação em regime de prisão domiciliar, evitando-se, assim, maiores prejuízos à mãe e à futura vida que está por vir.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido postulado e fixo as seguintes condições para a prisão domiciliar:

- 1.- Obter ocupação lícita (comprovar que está trabalhando ou preferencialmente **estudando**, no prazo de 30 dias) ou atestado médico comprovando a impossibilidade de trabalhar por questões de saúde.
- 2.- Comparecer mensalmente a este Juízo, comunicando sua ocupação e assinando livro de presença;
- 3.- Não se afastar do território da Comarca sem prévia autorização deste Juízo;
- 4.- Não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo;
- 5.- Recolher-se à sua habitação, diariamente, quando dela se tenha afastado, entre as vinte horas (20:00) e seis horas da manhã (06:00), salvo motivo de força maior, de trabalho ou de estudo (previamente autorizados);
- 6.- Não freqüentar locais de prostituição, jogos, bares ou similares, nem participar de reuniões ou espetáculos não recomendáveis;



- 7.- Evitar desentendimentos com familiares e estranhos, suprimindo às necessidades de seus dependentes e assumindo suas responsabilidades sociais;
8. Não andar na companhia de outros internos ou ex-internos, de quaisquer estabelecimentos prisionais;
9. Não portar armas ou instrumentos capazes de ofender;
- 10.- Não fazer uso de entorpecentes, álcool, ou substâncias ilícitas;
- 11.- Comunicar a este Juízo, imediatamente, todos os fatos que lhe impeçam o cumprimento das obrigações que lhe são impostas nesta sentença;
12. Sempre conduzir a documentação de identificação pessoal e eventuais autorizações de viagem e de prorrogação de horário;
- 13.- Atender com rapidez e boa vontade as intimações de autoridades policiais ou judiciárias;
- 14.- Pagar multa e custas processuais (se houver), ficando desde já intimado (a) a efetuar o pagamento da pena de multa;
- 15.- Trazer comprovante de endereço na primeira apresentação (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas);
16. - Juntar aos autos atestado médico comprovador da gravidez.

O nome da reeducanda fará parte de uma lista encaminhada à Polícia Militar para fins de auxiliar na fiscalização das condições estabelecidas.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

O presente ato tem força de MANDADO JUDICIAL de INTIMAÇÃO e cumprimento do disposto em seu teor, ou seja, autorização para prisão domiciliar.

Cristalândia, 25/08/2016.

WELLINGTON MAGALHÃES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **150e3bc4168**